



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO JULGAMENTO
DA HABILITAÇÃO**

DATA: 01/08/2013

LICITAÇÃO: Concorrência nº 97/2013

HORÁRIO: 09 horas

OBJETO: concessão para execução de serviços públicos de remoção por guincho, depósito e guarda de veículos, decorrentes de infrações de trânsito, no Município de Gaspar

No dia e hora supramencionados, na sede da Prefeitura Municipal, realizou-se sessão para o julgamento dos recursos interpostos em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) quanto ao julgamento da fase de habilitação do referido certame, com a presença de todos os integrantes da CPL consoante ato de designação nº **5.377/2013** (Decreto). Iniciados os trabalhos, procedeu-se a leitura do recurso impetrado pela licitante: **AC KAR TRANSPORTE DE CARGAS E DESCARGAS LTDA** (08.650.837/0001-98). O recurso foi disponibilizado no *site* oficial da Prefeitura e fora oportunizado prazo para as impugnações ao recurso interposto. Utilizou-se desta faculdade a licitante **SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO E GUINCHO VIDEIRA EIRELI - ME** (13.614.934/0001-65). Analisados os requisitos pertinentes a admissibilidade do recurso e impugnação ao mesmo, resolveu-se por conhecer de todos, pois preenchem os requisitos, além de tempestivos. Quanto ao mérito tem-se a análise e razões individualizadas, como segue:

RECORRENTE: AC KAR TRANSPORTE DE CARGAS E DESCARGAS LTDA

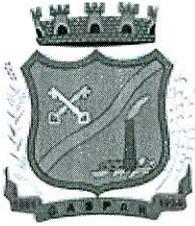
CONTRARRAZOANTE: SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO E GUINCHO VIDEIRA EIRELI - ME

Em breve resumo, a empresa recorrente alega em sua peça recursal que foi verificado a alteração no ativo circulante do balanço patrimonial, mais precisamente na conta contábil "conta corrente sócios" que passou de R\$ 2.828,61 para R\$ 18.828,61 e, desta forma, restou por atingir os índices contábeis mínimos exigidos pelo Edital. A recorrente ainda afirma que "[...] não é possível alterar dados contábeis em livro já autenticado pela Junta Comercial, ainda que hipoteticamente estivessem com erros de escrituração, devendo a retificação ocorrer somente no exercício que se verificou o erro, no caso da empresa licitante (*SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO E GUINCHO VIDEIRA EIRELI - ME*) citada anteriormente, somente



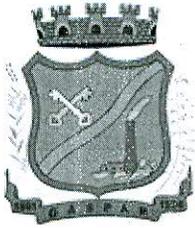
ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

deveria ocorrer a retificação no livro diário do exercício de 2013.". Por fim, ainda aponta que "[...] a folha 081 do livro diário foi emitida em 30/04/2013, enquanto o termo de abertura fora autenticado pela Junta Comercial em 27/03/2013 [...]". Desta forma, a recorrente pede o provimento de seu recurso e a anulação da decisão da Comissão, restando na inabilitação a empresa recorrida. Transcorrido o prazo regular, a empresa SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO E GUINCHO VIDEIRA EIRELI - ME, citada, apresentou suas contrarrazões para impugnar o recurso impetrado. Em sua peça impugnatória informa que "[...] houve sim alteração no Balanço Patrimonial, devido a ajustes necessários a adoção das normas brasileiras de Contabilidade, mas que o mesmo foi devidamente registrado na Junta Comercial de SC em 28/06/2013, sob nº 20131173596, Protocolo 13/117359-6, conforme prevê a legislação da Junta Comercial bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade.". A contrarrazoante ainda afirma que "Os termos de abertura e encerramento do livro Diário permanecem os mesmos pois o Livro Diário não é passível de retificação, nem de um novo registro, mas as demonstrações contábeis, se assim forem necessárias, poderão ser registradas na Junta Comercial como um Processo. Tal procedimento é lícito, tanto que são registradas as demonstrações contábeis de empresas fiscalizadas pelo CRC a pedido do próprio Conselho para regularizar falhas de escrituração.". Face ao exposto, a contrarrazoante pede a improcedência do recurso e a manutenção de sua habilitação. A Comissão Permanente de Licitação (CPL) ainda utilizou de seu atributo para instaurar diligência, conforme prevê o Art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993. A CPL questionou a empresa SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO E GUINCHO VIDEIRA EIRELI - ME sobre a origem dos lançamentos contábeis que foram objeto dos questionamentos aqui julgados, com o fim de juntar informações mais precisas acerca de seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis e para entender quais os "[...] ajustes necessários a adoção das normas brasileiras de Contabilidade." citada pela empresa como motivo de alteração do Balanço Patrimonial. A empresa diligenciada apresentou o seguinte argumento: "[...] quando da elaboração da Declaração de Imposto de Rende Pessoa Física foi constatado que os valores da Distribuição de Lucros Escriturados na Contabilidade estavam com divergência com os valores informados na DIRF 2013 [...], por isso foi necessário realizar um lançamento de ajuste na conta de Distribuição de Lucros [...], como também retificação das declarações DIRF 2013 e DIRPF 2013 [...]". Ato seguinte à exposição do recurso e da contrarrazão, bem como da diligência, dos documentos e argumentos apresentados, a CPL analisa o mérito das peças administrativas, embasando seu posicionamento na legislação e nas condições estabelecidas no Edital, atentando assim os princípios



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

básicos da administração pública. Desta forma, vem ao encontro o disposto no item 7.2.2 "c" do Edital, que determina um dos documentos exigidos como comprovação da boa qualidade econômico-financeira da proponente participante do certame licitatório, em cumprimento ao que discorre o Art. 27, inciso III da Lei 8.666/93, conforme assim transcrito: "Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais (Índice Geral de Preços e Mercadorias - IGP-M, publicados pela Fundação Getúlio Vargas) quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta. O balanço patrimonial deverá conter o seu Termo de Abertura e o seu Termo de Encerramento, e neles deverá constar o número das folhas em que o mesmo consta do Livro Diário da empresa, com o respectivo registro na Junta Comercial.". A empresa ora recorrida já havia, em outra oportunidade, participado de uma licitação instaurada pelo Município de Gaspar com o mesmo objeto e com esta mesma exigência da licitação epígrafe. Naquela ocasião, a empresa SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO E GUINCHO VIDEIRA EIRELI - ME havia apresentado o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis cujo quociente do Índice de Liquidez Geral não havia alcançado o mínimo indicado pelo Edital, fazendo com que a CPL reconsiderasse sua decisão e recomendasse pela inabilitação da licitante por parte da autoridade superior, por não comprovar estar econômico-financeiramente qualificada para contratar com o Município de Gaspar, e o que, de fato com a decisão, veio a ocorrer. O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis referiam-se, na época, ao exercício financeiro de 2012 e o livro já estava autenticado pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC de acordo com o Termo de Autenticação nº 13/041960-5. No Edital de licitação desta concorrência, o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis apresentados pela empresa recorrida também foram referentes ao exercício financeiro de 2012, porém com dados contábeis divergentes dos últimos apresentados, conforme já mencionado anteriormente. Nessa toada, a Instrução Normativa nº 107, de 23 de maio de 2008, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que "Dispõe sobre procedimentos para a validade e eficácia dos instrumentos de escrituração dos empresários, sociedades empresárias, leiloeiros e tradutores públicos e intérpretes comerciais", discorre em seu Art. 5º o seguinte: "A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

Contabilidade, não podendo o livro já autenticado ser substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada.". Em complemento, a NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, aprovada pela Resolução CFC nº 1.255/2009, na Seção 10, dispõe que: "10.19 Erros de exercícios anteriores são omissões e má apresentação nas demonstrações contábeis de um ou mais exercícios anteriores, decorrentes de falha no uso, ou de uso errôneo de informações confiáveis que: (a) estavam disponíveis quando as demonstrações contábeis daqueles exercícios foram autorizadas para emissão; e (b) poderiam ter sido obtidas e levadas em consideração na elaboração e apresentação daquelas demonstrações contábeis. 10.20 Tais erros incluem os efeitos de erros matemáticos, erros na aplicação das práticas contábeis, omissões ou interpretações erradas dos fatos, e fraude. 10.21 Na medida do possível, a entidade deve corrigir o erro material de exercício anterior, retrospectivamente, nas primeiras demonstrações contábeis autorizadas para emissão após sua descoberta, por: (a) reapresentação dos valores comparativos para os exercícios anteriores apresentados em que o erro ocorreu; [...]". Para tanto, se o Balanço Patrimonial registrado em 27 de março de 2013 na JUCESC não apresentava o lançamento correto e que foi posteriormente reformado, a descoberta deu-se após essa data e a correção do erro deveria ocorrer, retrospectivamente, nas primeiras demonstrações contábeis autorizadas para emissão após sua descoberta, conforme o item 10.21 da NBC TG 1000. Para complementar, inobstante a recorrida, em sua defesa, confirmar a alteração do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis em função de "[...] ajustes necessários a adoção das normas brasileiras de Contabilidade [...]", a mesma não fundamentou, tampouco citou, quais normas embasam sua defesa, apenas reafirmando a possibilidade de registro dos documentos anteriormente citados como um processo na Junta Comercial e fortificando o mérito de sua peça ao registro na JUCESC, sob nº 20131173596. O registro do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis por si só como um processo na Junta Comercial não o fazem parte integrante do Livro Diário já autenticado e, portanto, resta por descumprir a parte do item 7.2.2 "c" do Edital, onde diz que "[...] neles deverá constar o número das folhas em que o mesmo consta do Livro Diário da empresa [...]". Por mais que o Balanço Patrimonial apresentado nesta licitação contenha os mesmos números de página do Balanço Patrimonial registrado e apresentado na licitação anterior, o mesmo não pode ser substituído pelo retificado, conforme dispõe o Art. 5º da IN 107/2008 do DNRC, portanto, as páginas não seriam as mesmas. Por fim, o item 7.2.2 "c" do Edital ainda dispõe que "O balanço patrimonial deverá conter o **seu** Termo de Abertura e o **seu** Termo de Encerramento [...]". A recorrida apresentou o Termo de



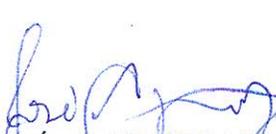
ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

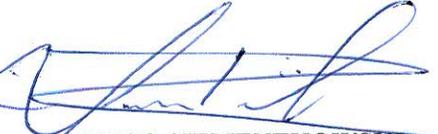
Abertura e o Termo de Encerramento do livro no qual constava o Balanço Patrimonial registrado e apresentado na licitação anterior e argumentou que "[...] permanecem os mesmos pois o Livro Diário não é passível de retificação, nem de um novo registro [...]". Desta forma, por mais que o Balanço Patrimonial retificado tenha sido registrado na JUCESC como um processo, este não contém o **seu** Termo de Abertura e Termo de Encerramento, pelas razões já expostas anteriormente, restando, assim, no descumprimento desta exigência editalícia. Destarte, garantida a observância ao princípio constitucional da isonomia, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo dispostos no Art. 3º da Lei 8.666/1993, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) julga por reconsiderar sua decisão, conforme Art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993, e ACOLHER o presente recurso impetrado, declarando a empresa recorrida SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO E GUINCHO VIDEIRA EIRELI - ME inabilitada. Neste sentido, recomenda-se pelo DEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa AC KAR TRANSPORTE DE CARGAS E DESCARGAS LTDA e pelas razões expostas nesta Ata.

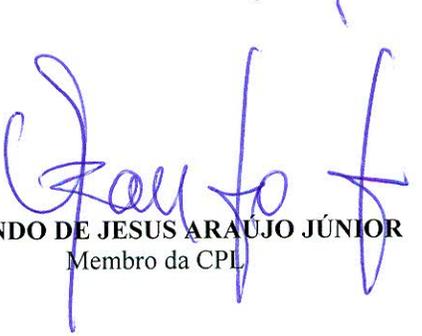
PARECER FINAL

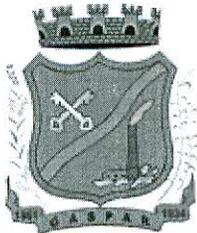
Portanto, reconsidera-se a decisão da CPL proferida na ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, datada de 11/07/2013, recomendando-se pelo **DEFERIMENTO** do recurso interposto pela licitante AC KAR TRANSPORTE DE CARGAS E DESCARGAS LTDA. Assim sendo, fica **INABILITADA** a proponente SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO E GUINCHO VIDEIRA EIRELI - ME (13.614.934/0001-65). Cópia desta Ata estará disponível na página oficial do Município, qual seja www.gaspar.sc.gov.br, no link Licitações. Remete-se o processo para decisão da autoridade superior, Prefeito Municipal. Após a decisão, o resultado e o prosseguimento do processo será avisado aos licitantes por meio de Despacho. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão.

CPL:


JOSÉ ARTUR BENACI
Membro da CPL


DIEGO SIEMENTKOWSKI
Presidente da CPL


EDMUNDO DE JESUS ARAÚJO JÚNIOR
Membro da CPL



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

DECISÃO

Concorrência Nº 97/2013

PEDRO CELSO ZUCHI, Prefeito de Gaspar, vem junto aos autos da Licitação na modalidade Concorrência nº 97/2013, que tem por objeto a **concessão para execução de serviços públicos de remoção por guincho, depósito e guarda de veículos, decorrentes de infrações de trânsito, no Município de Gaspar**, no uso de suas atribuições legais, proferir a seguinte decisão:

CONHEÇO do **RECURSO** efetuado pela empresa AC KAR TRANSPORTE DE CARGAS E DESCARGAS LTDA e da impugnação ao referido recurso efetuada pela empresa SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO E GUINCHO VIDEIRA EIRELI - ME. Quanto ao mérito, **JULGO**:

PROCEDENTE o recurso impetrado pela empresa **AC KAR TRANSPORTE DE CARGAS E DESCARGAS LTDA**.

Para tanto, adoto integralmente como fundamentação os argumentos contidos na **ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO**, datada de **01/08/2013**.

Informe-se aos licitantes da decisão adotada.

Gaspar, 06 de agosto de 2013.

PEDRO CELSO ZUCHI

Prefeito